

e mexame, pois, além de contra-prodente, é inoportuno aos interesses coletivos.

Submetendo o assunto à vossa esclarecida consideração, esperamos contar com a eficiente simpatia do ilustre deputado, no sentido de evitar seja aprovado o projeto de que nos ocupamos.

Com antecipados agradecimentos, enviavmo-vos, com todo o apreço.

Cívicas Saudações — **Adel Corvalho, Presidente.**
Era o que tinha a dizer (Muito bem; muito bem).

O SR. RUI ALMEIDA (*) (Para uma comunicação) — Sr. Presidente, desejo enviar à Mesa, passando às mãos de V. Ex.^a, um projeto de lei e dois requerimentos, sendo que o projeto de lei dispõe quanto à comutação de punições disciplinares e administrativas aos membros das Forças Armadas e Auxiliares do Distrito Federal, bem como aos funcionários públicos e autárquicos, em comemoração ao Ano Santo. (Muito bem.)

O SR. AFONSO ARINOS (*) (Para apresentar projeto) — Sr. Presidente! Pedi a palavra para enviar à Mesa um projeto que passo às mãos de V. Ex.^a.

Está devidamente justificado, tendo eu merecido a honra de vê-lo também suscritor pelo nobre Deputado Café Filho e por outros ilustres colegas. (Muito bem; muito bem.)

É enviado à Mesa e vai a imprimir o seguinte

PROJETO

N.º 562 — 1950

Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça ou de cor.

(Do Sr. Afonso Arinos)

Art. 1.º Constitui contravenção penal, punida nos termos desta lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor.

§ 1.º Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 2.º Recusar a alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de cor:

Pena — Prisão simples de três meses a um ano e multa de cinco a vinte mil cruzeiros.

Art. 3.º Recusar a venda de mercadorias em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, quando se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas por preconceito de raça ou de cor.

Pena — Prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Art. 4.º — Recusar entrada em estabelecimento público de diversão ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabelereiros por preconceito de raça ou de cor:

Pena — Prisão simples de quinze dias a três meses, ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Art. 5.º Recusar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de cor:

Pena — Prisão simples de três meses a um ano ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

Parágrafo único. Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquérito regular.

Art. 6.º Obstar o acesso de alguém a qualquer carreira do funcionário

público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de cor:

Pena — Perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente da repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.

Art. 7.º Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderão o juiz estabelecer a pena adicional da suspensão do funcionamento, por prazo não superior a três meses.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor quinze dias depois da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1950 — **Afonso Arinos.** — **Café Filho.** — **Gabriel Passos.** — **Ruy Almeida.** — **Negretos Falcão.** — **Antônio Silva.** — **Gil Soares.** — **Corvalho Neto.** — **Bias Fortes.** — **Mota Neto.** — **Raul Pila.** — **Flores da Cunha.** — **José Bonifácio.** — **Gilberto Freyre.** — **Gustavo Capanema.**

Justificação

1 — Uma das manifestações mais chocantes de desrespeito aos direitos do homem é a dignidade da pessoa humana, que ainda se pode observar na época atual, é sem o preconceito de raça ou de cor.

2 — A tese da superioridade física e intelectual de uma raça sobre outras, cara a certos escritores do século passado, como Gobineau, encontra-se hoje definitivamente afastada, graças às novas investigações e conclusões da Antropologia, da Sociologia e da História. Ninguém sustenta, atualmente, a sério, que a pretendida inferioridade dos negros seja devida a outras razões que não ao seu "status" social, e que a influência política, por vezes considerada nefasta, dos judeus, tenha outra causa senão o isolamento político e a perseguição racial que há milênios atormentam esta velha nação.

3 — No Brasil, cientistas e escritores eminentes têm contribuído para o esclarecimento, em plano mundial, dos erros e injustiças decorrentes dos preconceitos de raça. Povo em grande parte mestiço, país de imigração, onde, além do mais, ainda existem sevilhões, é natural que os estudos de Antropologia Cultural e de Sociologia Racial se tenha desenvolvido consideravelmente.

4 — Urge, porém, que o Poder Legislativo adote as medidas convenientes, para que as conclusões científicas tenham adequada aplicação na política do Governo. As disposições da Constituição Federal e os preceitos dos acordos internacionais de que participamos, referentes ao assunto, ficam como simples declarações platônicas se a lei ordinária não lhe vier dar forças de regra obrigatória de direito.

5 — Por mais que se proclame a inexistência, entre nós, do preconceito de raça, a verdade é que ele existe, e com perigosa tendência a se ampliar.

A Constituição Federal, afirma que todos são iguais perante a lei (artigo 141, § 1.º); veda à União, aos Estados e aos Municípios criar distinções entre brasileiros, (art. 31 n.º 7); proibe a propagação de preconceitos de raça ou de cor (art. 141 n.º 5); e declara que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, (artigo 144).

No entanto é sabido que certas carreiras civis, como o corpo diplomático, estão fechadas aos negros; que a Marinha e a Aeronáutica criam injustificáveis dificuldades ao ingresso de negros nos corpos de oficiais e que outras restrições existem, em vários setores da administração.

6 — Quando o Estado, por seu agente, oferece tal exemplo de odiosa discriminação, variada pela Lei Maxima,

não é de se admirar que estabelecimentos comerciais proibam a entrada de negros nos seus recintos.

7 — Urge pôr paradeiro a tal estado de coisas, cuja agravação contribuirá para que se estabeleça, entre nós, uma verdadeira luta de raças, terrível problema em que se debatem desde a Independência os Estados Unidos da América, sem encontrar solução, apesar de todas as medidas tomadas a respeito, inclusive reformas da Constituição. Pode-se, mesmo, assegurar que a questão do negro nos Estados Unidos, graças à formidável influência internacional deste país, passou a ser um grave problema mundial da democracia.

8 — Estamos muito em tempo para corrigir, por meio de uma sábia política legislativa, os malefícios do preconceito de raça ou de cor que começa a tomar corpo entre nós, apesar das defesas constitucionais. Na verdade, não se considera, hoje, mais, a lei apenas como expressão de uma necessidade coletiva, ou, segundo opinava a chamada Escola Histórica do Direito), como a fixação jurídica da evolução histórica de determinado povo. A lei é hoje, muitas vezes, um eficaz instrumento de antecipação e de orientação da evolução social, promovido pela razão moral e pelo iminente sentimento da Justiça. Nesses termos é que propomos a adoção do projeto: para que a lei dele decorrente sirva como instrumento de transformação da mentalidade racista que se denuncia entre nós, principalmente nas altas esferas sociais e governativas de país, com seguras e graves consequências para a paz social futura.

9 — Não creio seja necessário estender-me demasiado nesta justificação. As rápidas considerações que precedem são suficientes.

O Brasil inscreveu no texto da sua maior lei a repulsa ao preconceito de raça. As Nações Unidas, de que fazemos parte, adotaram idêntica atitude tanto no art. 16 da "Declaração Universal dos Direitos do Homem", aprovada pela Assembléia Geral daquele organismo na sessão de 10 de dezembro de 1948, quanto em diversos artigos da sua Carta, nos quais se assegura a todos os homens o gozo dos direitos e liberdades fundamentais, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião.

Nada justifica, pois, que contuemos disfarçadamente a fechar os olhos à prática de atos injustos de discriminação racial que a ciência condena, a justiça repele, a Constituição proíbe e que podem conduzir a monstruosidade como os "negrooms" nileristas ou a situações insuportáveis como a da grande massa negra norte-americanos.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1950. — **Afonso Arinos.** — **Ruy Almeida.**

O SR. CAFÉ FILHO — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. CAFÉ FILHO (*) (Para uma questão de ordem) — Sr. Presidente! Desejo de V. Ex.^a uma interpretação a textos do Regimento. Agrada-me a oportunidade de se achar V. Ex.^a no momento, dirigindo os nossos trabalhos, porque possa solucionar a questão de ordem que vou propor V. Ex.^a aplicará, certamente, a larga experiência que tem da vida parlamentar.

Pretendo situar a questão das Comissões de Inquérito.

É a segunda vez que venho à tribuna pedindo a intervenção da Mesa em relação ao que o Regimento dispõe sobre as Comissões de Inquérito.

Considero nossa Lei Interna omissa na parte em que se refere ao funcionamento de tais Comissões, ou melhor, à sua instalação.

Em questão de ordem, proposta quando se encontrava na presidência da Câmara o nobre Deputado Rui Santos, indaguei de S. Ex.^a como se

conduziriam os membros nomeado para uma Comissão de Inquérito, em face da omissão do Regimento no que diz respeito à sua instalação.

S. Ex.^a achou por bem recomendar a aplicação do art. 53, isto é, logo depois de constituídas as Comissões os Deputados deverão reunir-se para início dos seus trabalhos. O Regimento, porém, indica que a convocação dos Deputados, ou a presidência dos trabalhos, para a instalação das Comissões deve ficar com o mais velho dos nomeados, na falta de Presidente eleito.

S. Ex.^a, o nobre Deputado Rui Santos, chamou a minha atenção — estou reproduzindo a fim de que V. Ex.^a tenha maior esclarecimento da matéria que vou propor — para o disposto no art. 57.

É que não caberia a mim a direção desses trabalhos na fase preliminar porque o Regimento, no art. 57, recomenda que não presida o Deputado autor da proposição. De fato, fui autor do projeto para a criação de uma Comissão de Inquérito, a fim de examinar a questão do resgate da dívida interna em esterlinos.

A meu ver, acho-me excluído pelo art. 57 do Regimento do dever de convocar os membros da Comissão mas estou obrigado a seus serviços como membro da referida Comissão a se instalar.

Acontece, porém, que boa parte do tempo fixado para os trabalhos já foi esgotada e a Comissão não se reunirá. Nem vestígio há de que se reunirá. Eu, pelo menos, não recebo aviso de espécie alguma. Tentei mesmo sem qualidade, organizar a primeira reunião, mas não o conseguí.

Assim, encontro-me na esquisita situação de membro de uma Comissão cuja composição propuz por considerar assunto seriíssimo a investigação do resgate da dívida externa, em que foi ferido o interesse nacional, devendo inclusive as nossas reservas sem tomar qualquer providência, pois nem sequer indício há de que esse Comissão se venha a reunir.

Estou vendo que o prazo marcado pelo plenário da Câmara se esgotará e a Comissão morrerá como nasceu, sem nada decidir.

Peço a intervenção de V. Ex.^a no sentido de, frente a um caso dessa natureza, aplicar o art. 59, § 2.º, do Regimento:

"Os membros de Comissão que não se reunem ou não comparecem às suas reuniões, perdem automaticamente seus cargos nas Comissões".

Devo dizer a V. Ex.^a que considero o Regimento omissa e, por isso, solicito a intervenção da Mesa. É possível que haja uma providência. A Mesa é a diretora dos trabalhos da Câmara e não vai contribuir para o desprestígio de medida sancionada pelo plenário, por unanimidade.

O plenário constituiu uma Comissão para fim determinado, fixando prazo. A Comissão não se reuniu e parece não se reunirá. Quais as providências a serem adotadas?

Esta, a questão de ordem que proponho a V. Ex.^a (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE — Respondo ao nobre Deputado.

As disposições regimentais são claras, pois diz o Regimento em seu art. 53:

"Logo depois de constituídas, reunir-se-ão as Comissões sob a direção do mais idoso de seus membros, para eleger Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo único. Enquanto não se realizar a eleição de Presidente e do Vice-Presidente de qualquer Comissão, o Deputado mais idoso continuará na presidência."

Dispõe ainda, o art. 57:

"Nenhum Deputado poderá presidir reunião de Comissão, quando se debater ou votar matéria da qual seja autor ou relator."

Logo depois de constituídas, reunir-se-ão as Comissões sob a direção do mais idoso de seus membros, para eleger Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo único. Enquanto não se realizar a eleição de Presidente e do Vice-Presidente de qualquer Comissão, o Deputado mais idoso continuará na presidência."

Dispõe ainda, o art. 57:

"Nenhum Deputado poderá presidir reunião de Comissão, quando se debater ou votar matéria da qual seja autor ou relator."

Logo depois de constituídas, reunir-se-ão as Comissões sob a direção do mais idoso de seus membros, para eleger Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo único. Enquanto não se realizar a eleição de Presidente e do Vice-Presidente de qualquer Comissão, o Deputado mais idoso continuará na presidência."

Dispõe ainda, o art. 57:

"Nenhum Deputado poderá presidir reunião de Comissão, quando se debater ou votar matéria da qual seja autor ou relator."

Logo depois de constituídas, reunir-se-ão as Comissões sob a direção do mais idoso de seus membros, para eleger Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo único. Enquanto não se realizar a eleição de Presidente e do Vice-Presidente de qualquer Comissão, o Deputado mais idoso continuará na presidência."

Dispõe ainda, o art. 57:

"Nenhum Deputado poderá presidir reunião de Comissão, quando se debater ou votar matéria da qual seja autor ou relator."

Logo depois de constituídas, reunir-se-ão as Comissões sob a direção do mais idoso de seus membros, para eleger Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo único. Enquanto não se realizar a eleição de Presidente e do Vice-Presidente de qualquer Comissão, o Deputado mais idoso continuará na presidência."

Dispõe ainda, o art. 57:

"Nenhum Deputado poderá presidir reunião de Comissão, quando se debater ou votar matéria da qual seja autor ou relator."

Logo depois de constituídas, reunir-se-ão as Comissões sob a direção do mais idoso de seus membros, para eleger Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo único. Enquanto não se realizar a eleição de Presidente e do Vice-Presidente de qualquer Comissão, o Deputado mais idoso continuará na presidência."

Dispõe ainda, o art. 57:

"Nenhum Deputado poderá presidir reunião de Comissão, quando se debater ou votar matéria da qual seja autor ou relator."

Logo depois de constituídas, reunir-se-ão as Comissões sob a direção do mais idoso de seus membros, para eleger Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo único. Enquanto não se realizar a eleição de Presidente e do Vice-Presidente de qualquer Comissão, o Deputado mais idoso continuará na presidência."

Dispõe ainda, o art. 57:

"Nenhum Deputado poderá presidir reunião de Comissão, quando se debater ou votar matéria da qual seja autor ou relator."

Logo depois de constituídas, reunir-se-ão as Comissões sob a direção do mais idoso de seus membros, para eleger Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo único. Enquanto não se realizar a eleição de Presidente e do Vice-Presidente de qualquer Comissão, o Deputado mais idoso continuará na presidência."

Dispõe ainda, o art. 57:

"Nenhum Deputado poderá presidir reunião de Comissão, quando se debater ou votar matéria da qual seja autor ou relator."

(*) Não foi revisto pelo orador.

(*) Não foi revisto pelo orador.